



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 107/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.12.16, pela CIMS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 03.11.16, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº328/16, de 11.11.16 (0195646).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0195644):

a) “entende esta d. Comissão que a ora Recorrente atrasou o envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2015 (‘Proposta de Administração’) referente à Assembleia Geral Ordinária da Companhia do exercício social findo em 2015 (‘AGO’)”;

b) “em razão disso, esta d. Comissão endereçou o Ofício nº 328/16 de 11 de novembro de 2016 (‘Ofício’) ao Diretor de Relações com Investidores da Recorrente, aplicando multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (‘Multa’) pelo não envio da Proposta de Administração até 31.03.16, sendo que tal cobrança se refere a 60 (sessenta) dias de atraso, nos termos do artigo 58 da Instrução CVM 480/2009 (‘ICVM 480’) e nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM 452/2007 (‘ICVM 452’)”;

c) “cabe notar que a Companhia não identificou nenhuma comunicação desta d. Comissão constatando o referido atraso no envio de informações periódicas, a qual mostra-se uma condição *sine qua non* para a aplicação da Multa nos termos dos artigos 3º, 4º e 6º, inciso II da ICVM 452”;

d) “inconformada com a imposição da penalidade, não restou alternativa à Recorrente senão apresentar o presente recurso, eis que, como se verá adiante, demonstra ser incabível qualquer penalidade”;

e) “preliminarmente, cumpre esclarecer que a estrutura acionária da Requerente é composta exclusivamente por dois acionistas, quais sejam, o Fundo de Investimento em Participações PCP (‘FIP PCP’) e a PCP Latin America Power S.A. (‘PCP Latim America’ e em conjunto com o FIP PCP, ‘Acionistas’), sendo que a PCP Latin America é uma sociedade integralmente detida pelo próprio FIP PCP, de modo que o FIP PCP é, direta e indiretamente, único e exclusivo detentor da totalidade das ações da Recorrente”;

f) “nesse sentido, o Colegiado já se posicionou favorável a esta tese no ‘Processo Administrativo CVM RJ2010/15508 Reg. Col. Nº 7511/2010’, onde a relatora Sra. Maria Helena dos Santos Fernandes emitiu a brilhante afirmação:

“É verdade que a referida Instrução não excepciona textualmente as subsidiárias integrais do cumprimento do disposto no art. 21, inciso VIII. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado e aplicado tendo em vista o sistema jurídico como um todo, especialmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atividade da Administração Pública Federal. Daí porque acredito que as companhias abertas que, por serem subsidiárias integrais, deixarem legitimamente de realizar assembleias gerais ordinárias[1] não estão obrigadas a cumprir a exigência do art. 21, inciso VIII, de divulgação pelo sistema IPE da proposta que a administração teria para essa assembleia” (*grifos nossos*);

g) “no que concerne à proposta de administração, é certo que esta serve-se para que os administradores da companhia apresentem aos acionistas seus posicionamentos em relação às matérias a serem

deliberadas em Assembleia Geral, juntamente com informações e documentos necessários para uma melhor compreensão daqueles, de forma verdadeira, completa, consistente, objetiva e concisa, não os induzindo a erros, conforme é corroborado pelo Ofício Circular/SNC/SEP nº 002 de 2016. Ainda, nas palavras de Valverde (1959, v.II, n. 467), a proposta de administração é: ‘o documento que narra as causas determinantes dos prejuízos, alterações, modificações que afetem o objeto social da companhia’”;

h) “posto isto, dado que a Recorrente possui um único acionista, qual seja, o FIP PCP, o qual detém direta e indiretamente a totalidade das ações do capital social da Companhia, resta evidente que o cumprimento da exigência do artigo 21, inciso VIII, da ICVM 480 (‘Artigo 21’), mostra-se dispensável e ineficaz frente a ausência de outros acionistas, tal qual já reconhecido por este d. Colegiado”;

i) “assim, é razoável que à Recorrente, tal qual a uma subsidiária integral, seja aplicado o mesmo entendimento proferido por este d. Colegiado e, por consequência, a inexigibilidade do Artigo 21”;

j) “além da concentração acionária acima exposta da Requerente, outra característica fundamental a se destacar é a total ausência de liquidez das ações da Requerente emitidas no mercado”;

k) “outrossim, conforme é de conhecimento de V. Sas., não ocorrem na prática quaisquer negociações com as ações de emissão da Companhia, sendo certo que não há verdadeiramente uma exposição destas ao mercado e tampouco um ‘free float’”;

l) “dessa forma, o atraso do envio da Proposta de Administração não trouxe qualquer risco de dano para o mercado em geral ou aos investidores, tampouco para os Acionistas que por sua vez, no âmbito da AGO, devidamente conheciam a ordem do dia e as aprovaram de modo equânime, transparente e completo”;

m) “em que pese a situação financeira da Recorrente, a mesma é uma companhia não operacional, sem ativos operacionais ou atividades em curso e, portanto, não auferir receitas provenientes destas”;

n) “ainda, a Companhia apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 193.810,66 (cento e noventa e três mil e oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos) em 30 de setembro de 2016 e R\$ 113.592,76 (cento e treze mil e quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) de prejuízos acumulados para o período de nove meses findo em 30 de setembro de 2016, situação recorrente observada nos últimos anos”;

o) “é mister considerarmos aqui sob a luz dos Princípios da Razoabilidade e da Preservação da Empresa e mediante as circunstâncias supracitadas, a imposição da Multa cujo valor demonstra-se excessivo face a situação financeira da Recorrente”;

p) “ante o exposto, requer digne-se esta d. Comissão de Valores Mobiliário a revogar a penalidade imposta à Recorrente ou, alternativamente, a minoração do valor da Multa imposta”.

## Entendimento

3. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

4. Ressalta-se, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da Cims - 0196596) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) na AGO, realizada em 30.04.16 (0196596), foram deliberadas as seguintes matérias: (i) as

Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.15; (ii) Destinação do Resultado; (iii) Eleição dos membros do Conselho de Administração; e (iii) Remuneração dos administradores da Companhia;

c) a Instrução CVM nº 481/09 se aplica à Recorrente, tendo em vista que além de estar registrada na Categoria A, a Companhia está autorizada por entidade administradora de mercado à negociação de suas ações em bolsa de valores (BM&FBOVESPA).

d) conforme disposto no Ofício-Circular CVM/SEP/Nº02/16, de 29.02.16, a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2015, através do Sistema Empresas.Net, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assuntos: “**Comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia**” (nos termos do item 10 do Formulário de Referência (“Comentários dos Diretores”)); “**Destinação dos Resultados**” (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), “**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**” (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76), e “**Remuneração dos administradores e conselheiros**” (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76); e

e) conforme decisão do Colegiado de 27/09/2011 (Processo CVM RJ2010/14687), as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício ficam dispensadas da apresentação das informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09. As companhias que se enquadram nessa situação (é o caso da Recorrente) **devem informar na Proposta da Administração que o Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09 não está sendo apresentado em função da apuração de prejuízo no exercício**;

f) com relação à eleição de administradores e à fixação de suas remunerações, a Companhia deveria ter fornecido, no mínimo, os documentos e informações requeridos pelos artigos 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09;

g) o caso da Companhia não é análogo ao caso do BNDESPAR, citado pela Recorrente (Processo CVM nº CVM RJ-2010-15508), tendo em vista que a CIMS possui dois acionistas (ainda que a Companhia seja controlada direta e indiretamente por 1 acionista) e realiza AGO. Assim sendo, a dispensa da proposta **não** se aplica ao presente caso;

h) ainda, conforme consta no Ofício-Circular CVM/SEP/Nº02/16, de 29.02.16, **não há hipótese de dispensa de entrega da Proposta da Administração para os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizados por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores**, uma vez que, no mínimo, a companhia deve fornecer o comentário dos administradores sobre sua situação financeira, nos termos do item 10 do Formulário de Referência, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso III, da Instrução CVM nº 481/09;

i) a “total ausência de liquidez das ações da Requerente” **não** exime a Companhia de entregar o documento PROP.CON.AD.AGO/2015;

j) a comunicação específica de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi encaminhada, em 31.03.16, para o e-mail do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 – versão 1 – enviado em 04.02.16), qual seja, **jgsouza@vincipartners.com**;

k) nos anos anteriores, a Companhia encaminhou o documento; e

l) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0195647) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 – versão 1 – enviado em 04.02.16); e (ii) a pela CIMS S.A., até o momento, não encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2015.

6. Quanto à redução do valor da multa, cabe destacar que seu valor diário está previsto

no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor.

7. No entanto, cabe ressaltar que, caso seja de seu interesse, a Companhia pode solicitar o parcelamento do valor da multa na Gerência de Arrecadação – GAC.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CIMS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

**À SGE**

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 08/12/2016, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/12/2016, às 20:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0196588** e o código CRC **83484C19**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0196588 and the "Código CRC" 83484C19.*